

---

## A G R A R I E D A D E

Trabalho de conclusão do I Semestre do Curso de Especialização  
em Direito Agrário — Novembro de 1977  
— Universidade Federal de Goiás —

Ruth Maria de Souza Martins  
Advogada

“... debe ponerse de relieve que por intermedio de los trabajos agrícolas el ser humano ha sentido el orgullo de ser capaz de colaborar en la obra de la naturaleza, capaz de ayudar a los procesos del crecimiento que se efectúan en el seno de la tierra y ha ido participando en el misterio de la Creación, ha tomado contacto directo con los secretos dinámicos de la Vida. Si se medita brevemente en esto, iniciaremos el estudio de nuestro Derecho con mucho más interés y con mayores posibilidades de ir captando su relevancia. Por eso hemos querido ir destacando primero estos conceptos culturales y espirituales, antes que los económicos o sociales, cosa de impedir la apreciación puramente materialista de los hechos y objetos históricos y culturales.”

(CARO, MARIA SUSANA TABORDA, “Derecho Agrario”,  
Editorial Plus Ultra, Buenos Aires, 1977, pág. 15)

“Desaparecerei e não mais existirei,  
Mas a terra sobre a qual vou agora caminhando  
Ficará  
E não mudará.”

(BAITY, ELIZABETH CHESLEY, “A América Antes de Colombo”,  
Trad. de Arthur L. Smith, 1961, Belo Horizonte)

---

## 1 – CONCEITO

A agrariedade constitui a essência do Direito Agrário.

É o elemento dinâmico que gera e confere especificidade e conteúdo a esse novo ramo da ciência jurídica.

Sua mais singela e nem por isso menos verdadeira concepção parte do significado da palavra latina que lhe dá origem, "ager", campo, contraposto ao de "urbs", cidade, para considerar agrariedade o elemento dinâmico da relação homem-terra.

A partir daí, há que se fixar a diferença entre a relação estática homem-terra, que caracteriza o direito de propriedade, e a relação dinâmica homem-terra, que anima o elemento agrariedade e, por extensão, o Direito Agrário:

- no direito de propriedade, segundo a concepção civilista, a relação do homem com a terra é estática;
- na relação que especifica o Direito Agrário, entretanto, há um elemento dinâmico, constituído pela marcha dos fatores da produção aplicados pelo homem ao cultivo da terra, à criação do gado, ao aproveitamento dos produtos do solo.

## 2 – EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE AGRARIEDADE

Sempre vinculado ao campo, donde provém sua designação, traz o elemento agrariedade as feições mutantes que têm acompanhado a atividade agrária ao longo dos tempos, em cada civilização. Isto porque, se é novo o eclodir do agrário como ciência autônoma, o mesmo não se pode dizer de normas esparsas de Direito Agrário, que têm existido quase que a partir do surgimento dos labores agrícolas no mundo.

Desde seu aparecimento no "crescente fértil" formado pelos vales do Nilo, Tigre e Eufrates, a agricultura tem amparado o desenvolvimento de todos os povos, até a época contemporânea. E tal estado de coisas promete perdurar indefinidamente, vez que a humanidade, mesmo nos mais avançados estágios de desenvolvimento científico e tecnológico, jamais poderá prescindir do campo como sua mais importante fonte de recursos alimentícios.

Como tão bem diz a agrarista argentina MARIA SUSANA TABORDA CARO, ao desenvolver a atividade agrária "*el ser humano ha sentido el orgullo de ser capaz de colaborar en la obra de la naturaleza, capaz de ayudar a los procesos del crecimiento que se efectúan en el seno de la tierra y ha ido participando en el misterio de la Creación, ha tomado contacto directo con los secretos dinámicos de la Vida.*" (Maria Susana Taborda Caro, "Derecho Agrario", Editorial Plus Ultra, Buenos Aires, 1977, pág. 15).

---

Desse modo, ao contato com a terra, participando do processo agro-biológico de criação de produtos alimentares, o homem sentiu a transcendência do agrarismo. De nômade, sujeito ao desfrute cheio de incerteza das liberalidades da natureza, pode o homem, enfim, tornar-se sedentário, vez que já conhecia o segredo da renovação da vida no reino vegetal e, aos poucos, aprendia a domesticar os animais que lhe serviam ao sustento e vestuário.

Mas o caminho de tais descobertas, tão duramente palmilhado, tornou o homem cioso de sua conquista, pronto a defender a terra que cultivara e o rebanho que domesticara das investidas de intrusos.

A defesa pelas armas evoluiu, mais tarde, à defesa pelo direito, consubstancialmente em leis especiais de proteção à propriedade individual.

Entronizava-se a propriedade como direito absoluto, mormente entre os romanos, e mais tarde, com maior força, em França, com a filosofia individualista trazida pela Revolução Francesa, como reação contra o feudalismo.

Foi então que o sentido especial e transcidente do agrarismo se esfumou, por entender o legislador francês que a terra urbana e a terra rural não deviam ser regidas por leis distintas, vez que todos os interesses e todas as relações delas emergentes estariam suficientemente protegidos e regulados por uma só lei, geral e uniforme.

As idéias trazidas pela Revolução Francesa consubstanciadas no Código Napoleônico e na famosa Declaração de Direitos Humanos e do Cidadão, se espalharam pelo mundo, influenciando a legislação de diversos países, de tal forma que, na América Latina, por exemplo, quase todos os códigos civis sancionados a partir do século passado copiaram ou adaptaram, com ligeiras modificações, o Código de Napoleão, implantando-se neles, também, pois, a referida concepção civilista, que dava ao rural o mesmo tratamento do urbano, e a concepção individualista do direito de propriedade como um direito a serviço do interesse exclusivo de seu titular.

Mas a reação surgiu, ainda que tardia. Aconteceu neste século e teve por berço a Itália, sendo sustentada por uma escola que nasceu e se desenvolveu em torno da "Rivista di Diritto Agrario" e do "Osservatore di Diritto Agrario". Nomes como os de BOLLA, CARRARA, CICU, DE SEMO, ARCANGELI e outros surgiram nestas hostes, alguns oriundos do campo civilista, mas todos reconhecendo a existência do Direito Agrário como ciência autônoma, acordes com CARRARA em seu entendimento de que existe autonomia científica "*cuando los diversos institutos que componen una determinada rama del derecho son suscetibles de una sistematización orgánica de la cual resulte un ordenamiento completo en sus distintas partes, suficiente como para constituir el objeto de un estudio jurídico.*" (Eduardo A. Pérez Llana, "Derecho Agrário", Editorial Castellví S.A., 1959, Santa Fé, Argentina, 3<sup>a</sup> edição, págs. 20 e 21).

---

### 3 – FEIÇÃO ATUAL DO CONCEITO DE AGRARIEDADE

Da autonomia científica do Direito Agrário, por tantos reconhecida, partiu-se, em vários países, para a autonomia jurídica, quando os organismos legiferantes, auxiliados pela doutrina, empreenderam a tarefa de reconstrução sistemática dos institutos do novo ramo do Direito, buscando amparar as relações emergentes do campo, entendido como uma indústria de produção de bens agrícolas, de modo a proteger o rurícola e os interesses da comunidade, ressalvando a função social da propriedade.

Da função social da propriedade, dá-nos VIVANCO uma excelente definição:

*"La función social es ni más ni menos que el reconocimiento de todo titular del dominio, de que por ser un miembro de la comunidad tiene derechos y obligaciones con relación a los demás miembros de ella, de manera que si él ha podido llegar a ser titular del dominio, tiene la obligación de cumplir con el derecho de los demás sujetos, que consiste en no realizar acto alguno que pueda impedir u obstaculizar el bien de dichos sujetos, o sea, de la comunidad."*

*"El derecho a la cosa se manifiesta concretamente en el poder de usarla y usufructuar-la. El deber que importa o comporta la obligación que se tiene con los demás sujetos se traduce en la necesidad de cuidarla a fin de que no pierda su capacidad productiva y que produzca frutos en beneficio del titular e indirectamente para satisfacción de las necesidades de los demás sujetos de la comunidad."* (Antonino C. Vivanco – “Teoría de Derecho Agrario”, Ediciones Librería Jurídica, La Plata, 1967, págs. 472-473).

É esta a feição atual, bem mais humanizada, do elemento agrariedade, pelo menos na maior parte dos países latino-americanos: o binômio homem-terra foi substituído pelo trinômio homem-terra-comunidade, que configura o entendimento, esposado pela maioria dos agraristas modernos, de que a atividade agrária, por sua característica especial de constituir uma indústria de bens essenciais à vida de toda a comunidade nacional, há que desenvolver-se voltada para o interesse dos entes terra, homem e comunidade. Como diz o argentino RODOLFO RICARDO CARRERA:

*"La importancia de la actividad agraria – su producción, la industrialización y comercialización de sus productos – así como el carácter de fuente de alimentos para los pueblos, obliga a establecer un régimen jurídico especial de orden público, que preserve la tierra agrícola como un patrimonio en que es parte, también, la comunidad; y, consecuentemente, que establezca normas para su explotación y conservación. Allí comienza la tarea de creación del nuevo derecho: el derecho agrario."* (Rodolfo Ricardo Carrera, “Derecho Agrario, Reforma Agraria y Desarrollo Económico”, Editorial Desarrollo, 1965, Buenos Aires, Argentina).

---

#### 4 – OUTRAS DENOMINAÇÕES AO ELEMENTO AGRARIEDADE

a) Elemento agro-biológico – empregou-a, pela primeira vez, em Direito Agrário, RODOLFO RICARDO CARRERA, que a transplantou da ciência agronômica. Seu criador foi o engenheiro agrônomo ANDRÉS RINGUELET, segundo informa CARRERA. Eis como o notável agrarista da Universidade de La Plata fala do “processo agro-biológico”, que entenderíamos mais como atividade agrária do que, propriamente, elemento agrariedade:

*“... es muy corriente, entre los juristas de derecho civil, sostener que no hay mayor diferencia en el régimen legal que debe regular una actividad civil de una agraria; se dice aquí por qué son diferentes. La actividad agraria es la única industria genética que . . . surge a través de un proceso agro-biológico, realizado siempre en la tierra por el hombre, que no se da en ninguna otra industria extractiva, de transformación o de servicio; es decir, esta fundamentación científica de derecho agrario permite avanzar en el campo legislativo y vencer los obstáculos, los inconvenientes de los principios civilistas que hacen aún deba estar lo agrario dentro del Código Civil.”* (Rodolfo Ricardo Carrera, “Derecho Agrario, Reforma Agraria y Desarrollo Económico”, Editorial Desarrollo, 1965, Buenos Aires, Argentina, págs. 118-120).

b) Elemento ruralidade – é a expressão usada pelo agrarista e magistrado RAYMUNDO LARANJEIRA, nessa “Propedéutica do Direito Agrário” que enriquece as letras jurídicas nacionais:

*“O ponto de partida para a verdadeira caracterização da matéria jus-agrarista encontra-se, substancialmente, no que hemos de designar por elemento ruralidade. Este vem sempre preso à idéia de espaço fundiário, em que se deva desenvolver uma atividade de produção e/ou de conservação de recursos naturais, vinculando-se, pois, à noção de trato da terra, do que é ager, ou rus.”*

*“O que uma atividade agrária antes revela, decisivamente, são os labores ponteantes no setor primário da Economia, aquele que induz à obtenção de gêneros de consumo ou matéria-prima, justo em razão de um imóvel rural, prédio rústico. Os exercícios da produção primária vivem afeitos assim, a uma porção de terra, que venha atender às necessidades alimentares do produtor ou de terceiros e que promova o aparecimento de outros materiais serventes à especificação de bens diversos.”* (Raymundo Laranjeira, “Propedéutica do Direito Agrário”, Edições LTr, 1975, São Paulo, pág. 36).

---

#### 5 – AGRARIEDADE E JUSTIÇA AGRÁRIA

Nos sistemas jurídicos modernos, nota-se que as normas de Direito Agrário traduzem estreita interpenetração de direito público e direito privado e, ainda, que o

sistema jurídico agrário ainda não está bem erigido, existindo situações de caráter especificamente agrário que não foram contempladas por essa legislação e outras, ao contrário, de todo estranhas à matéria, que são reguladas pelo Direito Agrário. É o caso dos direitos e deveres do trabalhador rural, que é matéria de Direito Trabalhista, mas que, vez por outra, aparece contida em normas agrárias. Extrativismo vegetal e animal, por exemplo, é atividade evitada de agrariedade, e não há como inseri-la em outro ramo do Direito.

Parece-nos que, a par da doutrina, outro instrumento para a reconstrução do edifício agrário seria, sem mais tardança, a implantação, em cada país, de uma justiça especializada agrária, a exemplo do que já se fez, segundo informa CAPPELLETTI (CAPPELLETTI, MAURO, "Il Problema Processuale del Diritto Agrario Alla Luce Delle Tendenze Pianificate Delle Costituzioni Moderne", in "Atti Della Seconda Assemblea", 1963, vol. 2), na Itália, Grã-Bretanha, Alemanha Ocidental, França e Finlândia. O juiz agrário seria um especialista que teria, na expressão de CAPPELLETTI, uma função criativa, discricional, e até mesmo equitativa e assistencial. De fato, quer-nos parecer que somente um "expert", consciente do verdadeiro sentido da agrariedade, poderia orientar-se em meio ao emaranhado existente de normas substanciais e processuais agrárias, e aplicá-las à luz de uma interpretação científica condizente com esse direito novo, ainda por fazer, cuja matéria jurídica se forma e se modifica com rapidez.

## 6 – O JUS-AGRARISMO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Na legislação agrária brasileira estão compreendidas:

- a) A atividade agrária de produção – que enfeixa os trabalhos desenvolvidos pelo homem no setor primário da economia, visando obter bens de consumo e matéria prima, sempre a partir de um imóvel rural. Abrange a agricultura, a pecuária, o extrativismo vegetal e animal.
- b) A atividade agro-industrial – se contiver o elemento agrariedade, ou seja, desde que desenvolvida no imóvel em que foram obtidos os produtos agrícolas.
- c) As atividades de proteção à infra-estrutura do solo – a terra, matriz da produção agrária, tem que ter seus recursos protegidos, a bem das gerações presentes e futuras. Daí porque pertencem ao continente jus-agraria normas prevendo esses tipos de atividade, que vão da construção de açudes para a irrigação até as obras de combate à erosão.
- d) As atividades de proteção aos produtos agro-pastoris após a colheita ou preparação – vêm geralmente associados à atividade agrária de produção, sendo constituídas pelo armazenamento, a ensilagem, a imunização, o combate às pragas e doenças, etc.

e) As atividades atinentes ao escoamento dos produtos agro-pastoris – complementam a atividade de produção agrária. Somente entram no âmbito do Direito Agrário se realizadas em função dos frutos de um prédio rústico pelo próprio produtor rural, e desde que não configurem atos de comércio.

## 7 – FINALIZANDO, UM REPARO

Existe um paradoxo que os homens que dirigem os destinos das nações devem observar, para corrigi-lo: é o da degradante condição do homem do campo, em confronto com a grandeza da tarefa que desempenha no processo gerador de alimentos para a humanidade. Já WILL DURANT afirmou, mui oportunamente, que “*Lo que sostiene y mantiene a toda sociedad es el campesino, el más pobre y el más necesario de todos los hombres.*” (Eduardo A. Pérez Llana, “Derecho Agrario”, Editorial Castellví S.A., 1959, Santa Fé, Argentina, 3ª edição, pág. 11).

Cabe também ao Direito Agrário a tarefa urgente de reparar tal injustiça, lutando para que o homem do campo seja o destinatário de suas melhores conquistas.

Contra sua própria fraqueza e vulnerabilidade, tem que ser o rurícola protegido, para que possa sobreviver dignamente e progredir em todos os sentidos, harmonizando-se com o processo de desenvolvimento de seu país e integrando-se dentro da comunidade nacional, onde todos dependem, para subsistir, do trabalho que ele realiza.

Entre nós, essa imperiosa necessidade tem sido compreendida e buscada, com louvável tenacidade, pelos nossos legisladores. Prova-o incontestemente o nosso Estatuto da Terra, que em boa hora veio à luz, normando pelo progresso social e econômico do rurícola, bem como pela preservação dos recursos naturais renováveis do solo, entre seus mais importantes objetivos.

## BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

1. BAITY, Elizabeth Chesley – “A América Antes de Colombo”, Trad. de Arthur L. Smith, Belo Horizonte, 1961.
2. BORGES, Paulo Torminn – “Institutos Básicos do Direito Agrário”, Pró-Livro, São Paulo, 1977.
3. CARO, Maria Susana Taborda – “Derecho Agrario”, Editorial Plus Ultra, Buenos Aires, 1977.
4. CARRERA, Rodolfo Ricardo – “Derecho Agrario, Reforma Agraria y Desarrollo Económico”, Editorial Desarrollo, Buenos Aires, 1965.

- 
5. CAPPELLETTI, Mauro – “Il Problema Processuale del Diritto Agrario Alla Luce Delle Tendenze Pianificatrici Delle Costituzione Moderne”, in “Atti Della Seconda Assemblea”, 2º vol., Dott. A. Giuffrè Editore, Milão, 1964.
  6. CASANOVA, Ramon V. – “Derecho Agrario (Una Doctrina Para Reforma Agraria Venezolana)”, Colección “Justitia et Jus”, n. 18, Mérida – Venezuela, 1967.
  7. GALAN, Beatriz B. y GARIBOTTO, Rosa – “Derecho Agrario”, I vol., Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1967.
  8. LARANJEIRA, Raymundo – “Propedéutica do Direito Agrário”, Edição LTr, São Paulo, 1975.
  9. MARCIAL, Alberto Ballarín – “Estudios de Derecho Agrario y Política Agraria”, Madrid.
  10. MENDIETA Y NUÑEZ, Lucio – “Introducción al Estudio del Derecho Agrario”, Editorial Porrua S.A., México, 2ª edição, 1966.
  11. DE VELAZQUEZ, Martha Chavez – “El Derecho Agrario en Mexico”, Editorial Porrua S.A. México, 2ª edição aumentada, 1970.
  12. PÉREZ LLANA, Eduardo A. – “Derecho Agrario”, Editorial Castellví S.A., Santa Fé, Argentina, 3ª edição, 1959.
  13. SANZ JARQUE, Juan J. – “Derecho Agrario”, Colección Compendios Rioduero, Madrid, 1975.
  14. VIVANCO, Antonico C. – “Teoria de Derecho Agrario”, Ediciones Librería Jurídica, La Plata, Argentina, 1967.